



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002640/2009-89
Recurso nº 886.369 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.874 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Adriana Ecco Rosseto
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 31/10/2004 a 31/12/2007

ARBITRAMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS.

No caso de arbitramento de lucro de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível identificar a atividade a que se refere à receita omitida, esta será adicionada àquela atividade que corresponder o percentual mais elevado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini

Dias e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Antonio Bezerra Neto.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o acórdão recorrido, fls. 1051-1052:

Trata o presente processo de impugnação a Autos de Infração (AI) de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 04/10), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 23/29), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 39/43) e Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 54/59). Os valores dos tributos originários nos AI montam a R\$ 1.024.983,29, que acrescidos de multas de ofício e juros moratórios (calculados até 31/07/2009) totalizam R\$ 2.144.876,28.

2. As descrições dos fatos e da base legal da autuação estão postas nas folhas dos AI acima indicados, levando à apuração de infrações no período compreendido entre janeiro de 2002 e dezembro de 2002. A contribuinte teve ciência dos AI em 13/09/2006 e protocolou impugnação (fls. 288/295), por seu representante, em 11/10/2006.

3. No Relatório de Atividade Fiscal (fls. 71/78) encontram-se as descrições dos fatos e as bases legais das infrações, que se desenrolaram no período compreendido entre outubro de 2004 e dezembro de 2007. A contribuinte teve ciência dos AI em 12/08/2009 e protocolou impugnação (fls. 1.026/1.029), em 08/09/2009.

4. Os fatos que deram origem aos AI levaram à exclusão da contribuinte da sistemática do Simples, através do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 46 de agosto de 2009 (fl. 79), cuja ciência lhe foi dada também em 12/08/2009.

Dos Autos de Infração

5. A contribuinte, de acordo com seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, se dedica: à reforma de pneumáticos usados; ao comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, lubrificantes, peças e acessórios novos para veículos automotores; à prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica, borracharia, alinhamento e balanceamento para veículos automotores.

6. Entre 2004 e 2006, esteve enquadrada na sistemática de tributação do Simples, como empresa de pequeno porte e, no ano-calendário de 2007, adotou o regime de tributação do Lucro Presumido.

7. O procedimento fiscal se deu através de diversas intimações (fls. 137/149 e 251/252) através das quais foram solicitados documentos e informações: livros contábeis e fiscais relativos aos anos-calendários de 2004 a 2007, relação de contas

bancárias utilizadas pela empresa e extratos bancários de todas as contas no mesmo período, justificativas das discrepâncias entre movimentações bancárias e receitas declaradas.

8. *De posse dos elementos solicitados, bem como de extratos bancários obtidos com amparo em Alvará Judicial, a fiscalização elaborou planilhas (542/560) nas quais estão listadas operações de depósito (de outubro/2004 a dezembro/2007) cuja origem intimou a contribuinte a comprovar com documentação hábil e idônea. Em resposta à intimação (fl. 563), a contribuinte informou não possuir documentos que pudessem comprovar a origem dos indigitados depósitos.*

9. *Em face da situação descrita, o agente fiscal concluiu pela existência de infração ao art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) — RIR: omissão de receitas.*

10. *Além disso, foi constatado que a contribuinte não efetuou a escrituração nos livros contábeis da sua movimentação bancária no período fiscalizado, tornando sua escrita imprestável para fins fiscais, levando ao arbitramento de seu lucro, conforme disposto no art. 530, inciso II, alínea a do mesmo RIR.*

11. *Aos tributos apurados em razão das receitas omitidas foram aplicadas multas de ofício no percentual de 75%, conformes aos dispositivos legais aplicáveis em cada período de apuração.*

12. *Em vista das reiteradas omissões de receitas (período de outubro/2004 a dezembro/2006) pela contribuinte, ficaram caracterizadas as hipóteses de incidência dos arts. 14, inciso V, e 15, inciso V e § 3º, da Lei no 9.317 de 5 de dezembro de 2006, o que implicou na sua exclusão de ofício da sistemática do Simples desde outubro de 2004.*

Da impugnação

13. *A impugnante protocolou uma impugnação que chamou de Impugnação Total. Manifesta-se, contudo, apenas contra a aplicação de multa supostamente lavrada contra as receitas omitidas e não sobre os tributos que deixaram de ser recolhidos e por isto solicita que o AI seja refeito.*

A 5ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, por meio do Acórdão nº 10-24.425, que recebeu a seguinte ementa (fls. 1036):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 31/10/2004 a 31/12/2007

Ementa: PENALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Nada há a retificar no lançamento quando está demonstrado que a aplicação das alíquotas das penalidades se deu sobre o tributo que deixou de ser pago em razão da omissão de receitas, não sendo esta infirmada pela contribuinte.

Impugnação Improcedente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/12/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 17/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificada do referido Acórdão em 10/04/2010 (fls. 1055), a contribuinte apresentou em 07/03/2010 o recurso voluntário de fls. 1056-1063, com base nos seguintes argumentos:

a) a atividade principal da recorrente, na época dos fatos, era o comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar (CNAE Fiscal 50.30-4/04);

b) assim sendo, deveria ter sido utilizado o percentual de 9,6% para determinação do lucro arbitrado, e não o percentual de 38,40%, aplicável apenas às empresas prestadoras de serviços;

c) era ínfimo o percentual das receitas de prestação de serviços da recorrente, ao longo dos anos-calendários de 2004 a 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Delimitação da lide

Na fase impugnatória, a contribuinte limitou-se a questionar a aplicação da multa, que supostamente teria sido calculada sobre o montante das receitas omitidas e não sobre o montante dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

Para maior clareza, transcrevo o inteiro teor do pedido constante da peça impugnatória, fls. 1043 (grifado):

II- DO PEDIDO

Sendo a Empresária excluída a partir de Outubro de 2004, da condição de Simples, e, passando a tributar pelo Lucro Arbitrado, o valor da multa deverá ser aplicada sobre o valor do imposto que deixou de ser recolhido na devida época, e, não sobre o valor da omissão da receita como foi feito no Demonstrativo do Auto de Infração, por não ter embasamento legal para tal procedimento.

O art. 14 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que “a *impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*”.

Consequentemente, é forçoso reconhecer que nos presentes autos **somente se estabeleceu litígio em relação ao critérios de aplicação das multas de ofício**, posto que nada foi alegado pela contribuinte em relação à apuração de omissão de receitas e ao procedimento de arbitramento dos seus lucros.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte excerto da decisão de piso, fls. 1052 (grifado):

14. *A apuração de omissão de receitas no presente processo tem por base legal o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que está inserido na Sessão IV daquele diploma. **A descoberta de depósitos em conta bancária sem o correspondente registro na contabilidade permite a presunção simples de ocorrência de receitas omitidas.** Para que essa presunção comum fosse alçada ao status de presunção legal, é que a norma citada passou a exigir prévia intimação à contribuinte, titular da conta bancária, para que comprove, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações. Neste sentido, a própria impugnante nada opôs ao lançamento do tributo.*

15. Da mesma forma, o arbitramento decorre da falta de escrituração dos depósitos que macularam a escrita para fins de apuração do lucro real ou presumido, restando o arbitramento, igualmente, não combatido pela reclamante.

Na fase recursal, a contribuinte inovou sua linha de defesa, ao questionar a utilização do percentual de presunção de lucros de 38,40%, aplicável às empresas prestadoras de serviços. No entender da recorrente, pelo fato de sua atividade principal ser o comércio de pneumáticos e câmaras de ar, considerou que deveria ter sido aplicado o percentual de 9,60%.

A rigor, tal matéria não deveria ser conhecida por este colegiado, em face da preclusão. Não obstante este fato, considero prudente conhecer deste argumento da recorrente, visando evitar qualquer alegação posterior de cerceamento do seu direito de defesa.

Mérito

Adentrando no mérito dessa alegação, é fácil concluir que não assiste razão à recorrente.

Para tanto, é suficiente considerar que a contribuinte, na época dos fatos, além de exercer a atividade comercial, também exercia a atividade de prestação de serviços. A Declaração de Firma Individual de fls. 1046, datada de 30/12/1999, indica claramente que a recorrente prestava serviços de geometria e alinhamento de automóveis, além de serviços de borracheiros e gomaria.

Da mesma forma, o seu Livro Diário (fls. 634 a 1019), referente aos anos-calendário objeto da presente autuação, registra a obtenção de receitas decorrentes da prestação de serviços. Por fim, as Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica apreSENTADAS pela contribuinte, fls. 566-633, também apontam a obtenção de receitas de prestação de serviços.

Sobre o tema, dispõem os arts. 532 e 537 do RIR/99 (grifado):

Art.532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

[...]

Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração, correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere à receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 245, § 1º)

No Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 75, a autoridade autuante descreveu com precisão o critério utilizado para arbitramento do lucro da recorrente:

[...] para fins de apuração do Imposto de Renda devido pelo contribuinte, foi efetuado o arbitramento do seu lucro, mediante

a aplicação do percentual de 9,6% sobre a receita bruta declarada decorrente de vendas de mercadorias, e do percentual de 38,4% sobre a receita bruta declarada decorrente de prestação de serviços adicionada ao montante das receitas omitidas, em conformidade com o disposto nos artigos 532 e 537 do Regulamento do Imposto de Renda, [...]

Conclui-se, portanto, que o procedimento fiscal foi inteiramente correto, posto que no caso concreto não foi possível identificar a atividade a que referia a receita omitida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator